PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1006418-29.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Despejo Por Falta de Pagamento - Inadimplemento**

Requerente: **Helio Ogelio dos Santos**Requerido: **Sandra Nunes de Siqueira**

HELIO OGELIO DOS SANTOS ajuizou ação contra SANDRA NUNES DE SIQUEIRA, pedindo a decretação do despejo da ré do imóvel situado na Rua João Antônio Boni, nº 107-B, Jardim São João Batista, nesta cidade, haja vista a falta de pagamento dos aluguéis e encargos da locação, cujo pagamento também almeja a condenação, com as obrigações que se vencerem no curso do processo.

A ré e o fiador foram citados e deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa ou purgação da mora.

Manifestou-se o autor afirmando que o imóvel fora desocupado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

À falta de contestação, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor (Código de Processo Civil, artigo 344), notadamente a existência de relação locatícia e a inadimplência, com a consequência jurídica do acolhimento do pedido. Ademais, tal relação está comprovada documentalmente.

O despejo é a consequência, mas nesse ponto o processo perdeu objeto, pois houve desocupação voluntária.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, no tocante ao pedido de despejo (art. 485, inciso VI, do CPC), mas acolho o pedido de cobrança e condeno a ré e o fiador ao pagamento dos aluguéis e encargos da

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

locação, vencidos até a data do ajuizamento, com exclusão da multa contratual (não incide, pois de natureza compensatória), e os que se venceram posteriormente, até a efetiva desocupação do prédio, com correção monetária, juros moratórios, além das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e honorários advocatícios do patrono do autor fixados em 15% do valor da condenação (incumbe ao juiz da causa a fixação).

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 22 de julho de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA